

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

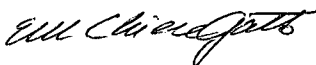
PROCESSO Nº : 10283-003665/95-80
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 302-828
RECURSO Nº : 118.094
RECORRENTE : CERVEJARIA MIRANDA CORREA
RECORRIDA : DRJ/MANAUAS/AM

R E S O L U Ç Ã O Nº302-828

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1997

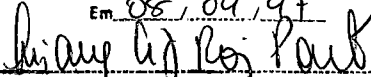


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

da Fazenda Nacional

Em 08/04/97



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES

Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

08 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, LUIS ANTONIO FLORA e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira: ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

08 ABR 1997

08 ABR 1997

RECURSO Nº : 118.094
RESOLUÇÃO Nº : 302-828
RECORRENTE : CERVEJARIA MIRANDA CORREA
RECORRIDA : DRJ/MANAU/AM
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa Cervejaria Miranda Correa foi lavrado o Auto de Infração de fls 02/20 , cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, sinteticamente, a seguir:

“ Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte supra acima citado, foi(ram) apurada(s) a(s) infração(ões) abaixo descrita(s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 91/030, de 05/03/85 (RA).

Falta de recolhimento do II. em decorrência de perda do direito ao benefício da suspensão desse imposto aduaneiro, por ocasião das importações realizadas através das Declarações de Importação -DIs listadas em anexo, haja visto o contribuinte importar insumos (MALTE ELABORADO DE CEVADA) unicamente destinados à fabricação de bebidas alcoólicas (CERVEJAS E CHOPES), produtos cuja importação ou fabricação na Zona Franca de Manaus- ZFM, não são amparados pelo benefício fiscal estabelecido no art. 3º., parágrafo. 1º. (nova redação dada pela Lei nº. 8.387/91), do Decreto-lei nº. 288, de 28/02/67. c/c o art. 1º. do Decreto-lei nº 340, de 22/12/67.

Ressaltamos que a empresa também não possui projeto aprovado junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus- SUFRAMA, requisito essencial para usufruir dos referidos benefícios, conforme parágrafo 1º. do art. II do Decreto nº. 61.244, de 28/08/67.

A despeito da importação com suspensão dos tributos, a empresa recolheu o imposto de importação no momento da internação do seu produto final e, ainda, do próprio insumo para o restante do território nacional, conforme relação LEVANTAMENTO DAS INTERNAÇÕES ZFM e LEVANTAMENTO DAS INTERNAÇÕES COM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, anexos, não o fazendo nas saídas para consumo na Zona Franca de Manaus, que correspondem a maior parte das vendas.

Em decorrência das irregularidades acima mencionadas, procedemos ao lançamento do imposto de importação incidente sobre a entrada de malte de cevada, deduzindo os valores efetivamente recolhidos nas

ELM

RECURSO Nº : 118.094
RESOLUÇÃO Nº : 302-828

internações acima mencionadas, ressaltando que a alíquota do IPI vigente no período, era 0%".

O crédito tributário apurado, no montante de 189.706,43 UFIRs, corresponde ao Imposto de Importação, juros de mora e multa capitulada no art. 4º, inc. I, da Lei 8.218/91.

Regularmente intimada, a autuada apresentou impugnação tempestiva à ação fiscal, alegando basicamente que:

1) a empresa, estabelecida na ZFM, procedeu a importação de Malte de Cevada como matéria-prima na produção de cervejas e chopes, ou seja, bebidas alcoólicas;

2) a autoridade fiscal incorreu em equívoco, posto que os dispositivos legais e regulamentares citados como infringidos pela contribuinte, no Auto, referem-se à "não isenção do II e IPI, quando a importação, ainda que processada na Zona Franca de Manaus, recaia sobre Bebidas Alcoólicas".

3) Na espécie, a mercadoria importada pela suplicante com isenção do II e do IPI é reconhecida pelo próprio fiscal autuante como sendo insumo identificado como malte de cevada.

4) Não houve, assim, infração ao texto expresso no parágrafo 1º. do art. 3º. do DL n. 288/67. Nos exatos termos do mencionado artigo, a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, destinada à industrialização em qualquer grau, encontra-se isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

5) Não há como negar à contribuinte o direito à isenção que lhe é assegurado pela legislação, devendo ser seguidos os princípios de interpretação literal dos textos legais que concedem isenção (art. 111 do CTN), não podendo ser confundido o malte de cevada com as bebidas alcoólicas a que se refere a legislação.

6) Ademais, não pode o Sr. Fiscal dar à legislação uma interpretação de caráter extensivo sem ferir flagrantemente o princípio da legalidade estabelecido no art 97 do CTN.

7) Também não pode o Sr. Fiscal, com o emprego da analogia, emprestar ao malte de cevada caráter de bebida alcoólica, sem ferir flagrantemente o disposto no parágrafo 1º. do art. 108 do CTN.

8) Por sua vez a impugnante recolheu o II na internação do seu produto final, em cumprimento aos estritos termos da lei (art. 7º. do DL 288/67, com redação dada pela Lei 8.387/91), não o fazendo nas saídas para consumo na ZFM, também em cumprimento aos estritos termos da lei.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.094
RESOLUÇÃO Nº : 302-828

9) Saliente-se, ainda, que a contribuinte procedeu as importações dos referidos insumos devidamente autorizada pela SUFRAMA, conforme pode ser verificado pelas DIs.

10) Requer, finalizando, que o Auto de Infração seja cancelado.

Através da Decisão nº. 292/95-41.54 (fls 30/37), a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, mantendo a exigência do crédito tributário originalmente apurado.

Intimada, a autuada apresentou recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, argumentando, em síntese, que:

1) equivocou-se a autoridade julgadora singular quando entendeu que é devido o II sobre o malte de cevada utilizado na fabricação de bebidas alcoólicas consumidas na ZFM.

2) O art. 3º. e seu parágrafo único do DL nº 288/67, com a redação dada pela Lei nº. 8.387/91 veda a importação, com isenção, de bebidas alcoólicas, o que não é o caso da recorrente. Esta importou insumo identificado como malte de cevada.

E assim sendo, é totalmente descabido o entendimento da autoridade julgadora, em querer impor à suplicante o recolhimento do II, sob a alegação de que as importações da matéria-prima, pelo fato de ter sido aplicada na fabricação de cervejas e chopes, infringiram o parágrafo 1º. do art. 3º. do DL nº 288/67.

Nos exatos termos do mencionado artigo, a entrada de mercadorias estrangeiras na ZFM, destinada à industrialização em qualquer grau, é isenta dos impostos de importação que lhe é assegurado pela legislação.

3) A interpretação adotada pela autoridade administrativa de primeira instância contraria, frontalmente, o princípio esculpido no art 111 do CTN, que trata da interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Além do que, no caso, as mercadorias importadas são classificadas como malte de cevada (código 1107.10.0100), não sendo, pois, passíveis de serem confundidas com bebidas alcoólicas, a que se refere expressamente o parágrafo 1º do art. 3º. do DL nº. 288/67.

A interpretação literal não permite que ocorra interpretação de caráter extensivo, fugindo totalmente ao espírito da norma legal que teve por mira o desenvolvimento econômico da Amazônia.

4) Uma interpretação expansiva da lei, no caso, fere o princípio da legalidade estabelecido no art 97 do CTN.

EMUCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.094
RESOLUÇÃO Nº : 302-828

5) A autoridade fiscal usou o recurso da analogia para emprestar ao Malte de Cevada o caráter de bebida alcoólica, o que fere o disposto no parágrafo 1º. do art. 108 do CTN.

6) A recorrente recolheu o II quando da internação do seu produto final, nos estritos termos da lei (art. 7º. do DL 288/67, com redação dada pela Lei 8.387/91), não o fazendo nas saídas para consumo na ZFM por estar amparada pelo art. 1º. do DL nº. 356, de 15/08/68.

7) Requer, pelo exposto, que seja julgado improcedente o Auto lavrado.

Solicitada a apresentar suas contra-razões ao recurso interposto, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Amazonas manifesta-se às fls 48/53, pleiteando a manutenção integral da decisão recorrida, pelas razões que expôs:

- a decisão foi totalmente baseada na prova dos autos e na lei:

- a recorrente fundamenta seu desiderato na interpretação literal do DL 288/67, alegando ser assim que se chega ao sentido de uma norma excludente do crédito tributário;

- contudo, a interpretação meramente literal ou gramatical tem merecido severas criticas dos juristas práticos, pois o real trabalho de exegese é o da busca do sentido da norma legal, recorrendo-se a todos os meios de interpretação;

- transcreve, a respeito, Acórdão proferido pelo Juiz Orlando Gandolfo, bem como posicionamento de Igor Danilevich, ambos sobre a matéria.

- Afirma que, para alcançar o conhecimento da lei, é fundamental a sua interpretação como um todo, como parte integrante de um sistema, que nunca pode ser olvidado, utilizando-se de todos os meios intelectivos.

- Sustenta que a recorrente quer dar ao fenômeno jurídico uma interpretação restrita, isolada, sendo que o fundamento da decisão monocrática buscou e alcançou o sentido da norma, pois harmonizou a interpretação do dispositivo dentro da legislação de incentivos fiscais da ZFM, não esquecendo que, para fazer jus a tais benesses públicas, a recorrente deveria submeter projeto à aprovação da SUFRAMA, o que não foi feito.

- Acrescenta que, na hipótese, não houve violação do art 111 do CTN, mas sim o alcance de seu verdadeiro sentido, pois a interpretação literal deve ser da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, e não de dispositivo isolado.

Foi, assim, o processo encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório,

Euclides

RECURSO Nº : 118.094
RESOLUÇÃO Nº : 302-828

VOTO

O presente processo deverá retornar à Repartição de origem para:

01. Proceder à juntada dos documentos referentes ao despacho de importação em discussão, particularmente as respectivas D.I. e G.I., mediante cópia integral, frente e verso;

02. Obter manifestação oficial da SUFRAMA, no sentido de informar:

- Foi regular, do ponto de vista da legislação e regulamentação da entidade, a importação com isenção do produto em discussão neste processo, Malte ?

- Quais os registros e cadastramentos necessários junto à SUFRAMA que a empresa deveria ter para a citada importação ? Ela os obteve devidamente, em particular o cadastramento citado no art. 21 do Decreto n. 61.244/67 ?

- O parágrafo 1º do art. 11 do Decreto nº 61.244, de 28/08/67, citado na Decisão de Primeira Instância, quando se refere a **"(...) gozar dos benefícios do Decreto-lei nº 288, de 1967"** inclui dentre esses benefícios a importação com isenção, conforme previsto no *caput* do art. 3º. do citado Decreto-lei ? Ou seja, para importar com isenção, como fez a empresa seria necessário, ter projeto aprovado junto à SUFRAMA ?

- Tendo em vista o contido no parágrafo primeiro do art. 3º do DL 288/67, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91, excluindo certos produtos do benefício da isenção do imposto de importação, quando a destinação é o consumo na própria Zona Franca - SUFRAMA, indaga-se se existem e quais seriam as vedações, de ordem legal ou regulamentar, para a importação, nas mesmas condições, de insumos, matérias primas ou componentes a serem utilizados na produção, beneficiamento ou industrialização dos referidos produtos excetuados?

- A saída da Zona Franca - SUFRAMA para outro ponto do território nacional de produto incluído na vedação acima referida, produzido com insumos ou componentes importados, por empresa sem projeto aprovado, sofre tributação adicional àquela normal do imposto de importação referente apenas àquele insumo ou componente utilizado?

E para os produtos não contemplados com o benefício da isenção (no caso, bebidas alcoólicas), quando produzidos na Zona Franca - SUFRAMA, com matéria prima/insumo importado, consumidos na própria Zona Franca, qual o tratamento dado aos insumos importados com isenção, neles agregados?

EMUL

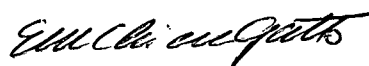
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.094
RESOLUÇÃO Nº : 302-828

Dê-se vistas do resultado da diligência à interessada.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à SUFRAMA, via Repartição de Origem, para que sejam obtidos os esclarecimentos supra-citados e os documentos pertinentes.

Sala das Sessões em, 27 de fevereiro de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora